

Edição em Língua
Portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos de publicação obrigatória*

Regulamento (CEE) n.º 393/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 394/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 395/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos	5
Regulamento (CEE) n.º 396/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	7
Regulamento (CEE) n.º 397/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação à aves de capoeira vivas e abatidas	9
Regulamento (CEE) n.º 398/86 da Comissão, de 19 Fevereiro de 1986, que fixa o montante da ajuda complementar para as forragens secas, provisoriamente desde 1 de Dezembro de 1984	11
Regulamento (CEE) n.º 399/86 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o primeiro trimestre de 1986	19
* Regulamento (CEE) n.º 400/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação de uma medida especial de intervenção para o trigo mole de qualidade panificável	22
* Regulamento (CEE) n.º 401/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das restituições à exportação para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	25
Regulamento (CEE) n.º 402/86 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o primeiro trimestre de 1986	26

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 403/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que, pela segunda vez, altera o Regulamento (CEE) n.º 337/86, o qual institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias de Espanha	27
Regulamento (CEE) n.º 404/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos	28
Regulamento (CEE) n.º 405/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	29
Regulamento (CEE) n.º 406/86 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Fevereiro de 1986	30

I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 393/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2956/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 20 de Fevereiro de 1986;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2956/85 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	158,60
10.01 B II	Trigo duro	208,55 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	138,02 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	148,68
10.04	Aveia	130,40
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	125,90 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	0
10.07 B	Milho painço	80,40 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	135,21 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)
10.07 D II	Outros cereais	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	237,64
11.01 B	Farinhas de centeio	208,74
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	336,84
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	254,78

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 394/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 20 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,09
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	2,08
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	10,57	10,57	14,93
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0,15	0,15	9,69
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 395/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73 ⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 ⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e prove-

nientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão da Espanha e Portugal, a aplicação aos novos Estados-membros, da regulamentação comunitária estabelecida em relação à produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis a determinados produtos mencionados no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75*(em ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não : B. Ovos sem casca e gemas de ovos : I. Próprios para usos alimentares : a) Ovos sem casca : 1. Secos	60,00	Origem : Bulgária ou República Democrática Alemã (!)

(!) Com excepção do comércio interno alemão, em conformidade com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas conexos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 396/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de

oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão da Espanha e Portugal, a aplicação, aos novos Estados-membros, do regulamentação comunitária estabelecida em relação a produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(em ECU/100 kg)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>I. Desossadas :</p> <p> b) de gansos</p> <p> c) de outras aves de capoeira</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p> e) Coxas e seus pedaços</p> <p> 3. De outras aves de capoeira</p> <p> g) Outras</p>	<p></p> <p>50,00</p> <p>10,00</p> <p></p> <p>20,00</p> <p>50,00</p>	<p></p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p> <p></p> <p>Origem : Brasil ou Estados Unidos da América</p> <p>Origem : Hungria</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 397/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/167/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70⁽⁷⁾, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72⁽⁸⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando, que nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão da Espanha e Portugal, a aplicação, aos novos Estados-membros, da regulamentação comunitária estabelecida em relação à produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas :</p> <p>A. Aves de capoeira não cortadas :</p> <p>I. Galos, galinhas e frangos :</p> <p>a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas designados por « frangos 83 % »</p> <p>b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, nem patas, mas com coração fígado e moela designados por « frangos 70 % »</p> <p>c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração fígado e moela designados por « frangos 65 % »</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p>a) Metades ou quartos :</p> <p>1. De galos, galinhas e frangos</p>	<p>10,00</p> <p>10,00</p> <p>10,00</p> <p>10,00</p>	<p>Origem : Hungria ou Jugoslávia</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 398/86 DA COMISSÃO

de 19 Fevereiro de 1986

que fixa o montante da ajuda complementar para as forragens secas,
provisoriamente desde 1 de Dezembro de 1984

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,Considerando que nos Regulamentos (CEE) nº 3364/84⁽³⁾, (CEE) nº 3704/84⁽⁴⁾, (CEE) nº 263/85⁽⁵⁾, (CEE) nº 526/85⁽⁶⁾, (CEE) nº 838/85⁽⁷⁾, (CEE) nº 1118/85⁽⁸⁾, (CEE) nº 1441/85⁽⁹⁾, (CEE) nº 1786/85⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 2171/85⁽¹¹⁾, (CEE) nº 2467/85⁽¹²⁾, (CEE) nº 2746/85⁽¹³⁾, (CEE) nº 3044/85⁽¹⁴⁾ e (CEE) nº 3362/85⁽¹⁵⁾, a Comissão fixou provisoriamente o montante da ajuda para as forragens secas; que esta fixação provisória tornou-se necessária, devido à ausência de um regulamento que fixe os preços de objectivo no sector das forragens secas, válido para a campanha de 1985/1986, e à ausência de um regulamento que fixe, para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço-limiar da cevada;Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1315/85, de 23 de Maio de 1985⁽¹⁶⁾, o Conselho fixou, para a campanha de comercialização de 1985/1986, a ajuda forfetária à produção, bem como o preço de objectivo no sector das forragens secas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2124/85 da Comissão, de 26 de Julho de 1985, que instaurou medidas

de protecção no sector dos cereais, com exclusão do trigo duro⁽¹⁷⁾, fixa o preço a tomar em consideração em certos cálculos que estabelecem o preço-limiar da cevada; que é conveniente tomar em consideração as mesmas disposições aquando da fixação do montante da ajuda complementar para as forragens secas;

Considerando que, após estas fixações, é necessário modificar os montantes da ajuda fixadas provisoriamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda fixadas provisoriamente para as forragens secas que figuram nos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 3364/84, (CEE) nº 3704/84, (CEE) nº 263/85, (CEE) nº 526/85, (CEE) nº 838/85, (CEE) nº 1118/85, (CEE) nº 1441/85, (CEE) nº 1786/85, (CEE) nº 2171/85, (CEE) nº 2467/85, (CEE) nº 2746/85, (CEE) nº 3044/85 e (CEE) nº 3362/85 são, a partir da data de entrada em vigor de cada um destes regulamentos, fixados pelos montantes que figuram no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 313 de 1. 12. 1984, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 83.⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1985, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 1. 3. 1985, p. 26.⁽⁷⁾ JO nº L 91 de 30. 3. 1985, p. 35.⁽⁸⁾ JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 28.⁽⁹⁾ JO nº L 144 de 1. 6. 1985, p. 28.⁽¹⁰⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 28.⁽¹¹⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 39.⁽¹²⁾ JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 38.⁽¹³⁾ JO nº L 259 de 1. 10. 1985, p. 48.⁽¹⁴⁾ JO nº L 290 de 1. 11. 1985, p. 40.⁽¹⁵⁾ JO nº L 321 de 30. 11. 1985, p. 38.⁽¹⁶⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 38.⁽¹⁷⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.

ANEXO

I. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1984 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	54,009	27,005

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Janeiro de 1985	49,157	24,579
Fevereiro de 1985	48,740	24,370
Março de 1985	48,740	24,370
Abril de 1985	45,117	22,559
Maio de 1985 (!)	0	0
Junho de 1985 (!)	0	0
Julho de 1985 (!)	0	0
Agosto de 1985 (!)	0	0
Setembro de 1985 (!)	0	0
Outubro de 1985 (!)	0	0

(!) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

II. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	45,601	22,801

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Fevereiro de 1985	45,452	22,726
Março de 1985	45,452	22,726
Abril de 1985	41,835	20,918
Maio de 1985	47,288	23,644
Junho de 1985	47,288	23,644
Julho de 1985	45,972	22,986
Agosto de 1985	44,533	22,267
Setembro de 1985 (!)	0	0
Outubro de 1985 (!)	0	0

(!) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

III. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	42,812	21,406

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Março de 1985	43,093	21,547
Abril de 1985	44,874	22,437
Maio de 1985	48,420	24,210
Junho de 1985	48,420	24,210
Julho de 1985	46,817	23,409
Agosto de 1985	45,378	22,689
Setembro de 1985	42,147	21,074
Outubro de 1985 (¹)	0	0

(¹) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

IV. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Março de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	58,987	29,494

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Abril de 1985	61,335	30,668
Maio de 1985	63,740	31,870
Junho de 1985	63,740	31,870
Julho de 1985	73,669	36,835
Agosto de 1985	72,230	36,115
Setembro de 1985	69,336	34,668
Outubro de 1985 (¹)	0	0
Novembro de 1985 (¹)	0	0
Dezembro de 1985 (¹)	0	0
Janeiro de 1986 (¹)	0	0
Fevereiro de 1986 (¹)	0	0
Março de 1986 (¹)	0	0

(¹) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

V. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	61,224	30,612

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(em ECUs/t)

Maio de 1985	61,395	30,698
Junho de 1985	61,176	30,588
Julho de 1985	70,063	35,032
Agosto de 1985	68,624	34,312
Setembro de 1985	65,896	32,948
Outubro de 1985 (!)	0	0
Novembro de 1985 (!)	0	0
Dezembro de 1985 (!)	0	0
Janeiro de 1986 (!)	0	0
Fevereiro de 1986 (!)	0	0
Março de 1986 (!)	0	0

(!) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

VI. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	68,087	34,044

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(em ECUs/t)

Junho de 1985	78,471	39,236
Julho de 1985	80,829	40,415
Agosto de 1985	79,390	39,695
Setembro de 1985	76,925	38,463
Outubro de 1985	77,317	38,659
Novembro de 1985	75,483	37,742
Dezembro de 1985	75,483	37,742
Janeiro de 1986 (!)	0	0
Fevereiro de 1986 (!)	0	0
Março de 1986 (!)	0	0

(!) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

VII. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	74,944	37,472

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Julho de 1985	78,954	39,477
Agosto de 1985	77,261	38,631
Setembro de 1985	74,743	37,372
Outubro de 1985	75,654	37,827
Novembro de 1985 (¹)	0	0
Dezembro de 1985 (¹)	0	0
Janeiro de 1986 (¹)	0	0
Fevereiro de 1986 (¹)	0	0
Março de 1986 (¹)	0	0

(¹) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

VIII. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	73,809	36,905

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Agosto de 1985	75,608	37,804
Setembro de 1985	74,986	37,493
Outubro de 1985	74,779	37,390
Novembro de 1985	74,483	37,242
Dezembro de 1985	74,483	37,242
Janeiro de 1986 (¹)	0	0
Fevereiro de 1986 (¹)	0	0
Março de 1986 (¹)	0	0

(¹) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

IX. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	74,375	37,188

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Setembro de 1985	72,849	36,425
Outubro de 1985	71,876	35,938
Novembro de 1985	71,163	35,582
Dezembro de 1985	71,163	35,582
Janeiro de 1986 (1)	0	0
Fevereiro de 1986 (1)	0	0
Março de 1986 (1)	0	0

(1) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

X. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	67,005	33,503

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Outubro de 1985	67,385	33,693
Novembro de 1985	67,324	33,662
Dezembro de 1985	67,324	33,662
Janeiro de 1986	61,228	30,614
Fevereiro de 1986	61,228	30,614
Março de 1986	61,228	30,614

XI. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	59,387	29,694

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Novembro de 1985	58,881	29,441
Dezembro de 1985	58,881	29,441
Janeiro de 1986	52,212	26,106
Fevereiro de 1986	52,212	26,106
Março de 1986	52,212	26,106

XII. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	67,383	33,692

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Dezembro de 1985	67,240	33,620
Janeiro de 1986	61,754	30,877
Fevereiro de 1986	61,754	30,877
Março de 1986	61,754	30,877
Abril de 1986 (1)	0	0
Maio de 1986 (1)	0	0
Junho de 1986 (1)	0	0
Julho de 1986 (1)	0	0
Agosto de 1986 (1)	0	0
Setembro de 1986 (1)	0	0
Outubro de 1986 (1)	0	0

(1) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

XIII. Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1985 relativamente às forragens secas

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B	Outras forragens ex 12.10 B
Montante da ajuda complementar	56,077	28,039

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Janeiro de 1986	51,897	25,949
Fevereiro de 1986	51,684	25,842
Março de 1986	53,006	26,503
Abril de 1986 (2)	56,497	28,249
Mai de 1986 (2)	57,095	28,548
Junho de 1986 (2)	57,095	28,548
Julho de 1986 (1)	0	0
Agosto de 1986 (1)	0	0
Setembro de 1986 (1)	0	0
Outubro de 1986 (1)	0	0

(1) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

(2) Sob condição da fixação, para a campanha de comercialização de 1986/87, do preço de objectivo das forragens secas, assim como certas percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 399/86 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1986

relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o primeiro trimestre de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º, o nº 2 do seu artigo 15º e o seu artigo 25º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime de importação aplicável aos vitelos machos destinados à engorda, estabeleceu, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, um balanço estimativo de 175 000 cabeças; que, em virtude do nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é necessário determinar a quantidade a importar por trimestre, assim como a taxa de redução do direito de importação destes animais;

Considerando que as regras práticas de gestão deste regime especial foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 612/77⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 411/84⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁶⁾;

Considerando que se verificou a necessidade de tomar em conta as carências de abastecimento de determinadas regiões da Comunidade caracterizadas por um défice muito acentuado de bovinos destinados à engorda; que estas carências se manifestam em Itália e na Grécia e podem ser avaliadas nestes Estados-membros, em relação ao primeiro trimestre de 1986, respectivamente em 38 000 cabeças e em 5 800 cabeças;

Considerando que as carências de abastecimento de vitelos destinados à engorda, em relação ao primeiro trimestre de 1986, justificam uma taxa de redução do direito nivelador mais elevada no que diz respeito aos animais de peso, por cabeça, entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que a redução parcial do direito nivelador destina-se, nomeadamente, a contribuir para o melhoramento das estruturas de criação de gado e da produção de

carne de bovino em Itália e na Grécia; que, com esta finalidade, devem ser previstas medidas apropriadas com vista a assegurar que, na medida do possível, os produtores possam beneficiar directamente deste regime, sem excluir, no entanto, o comércio tradicional; que este objectivo pode ser atingido, reservando, prioritariamente, aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais a emissão de certificados concedendo o direito a este regime;

Considerando que, segundo o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o proponente compromete-se a executar ele próprio ou fazer efectuar sob a sua responsabilidade, as operações de engorda; que tratando-se de produtores agrícolas ou das suas organizações profissionais, revelou-se que a possibilidade dada ao proponente de não efectuar ele próprio estas operações, em alguns casos, arrisca-se a dar lugar a abusos; que, por consequência, é conveniente suprimir esta possibilidade para o trimestre em causa;

Considerando que, no que diz respeito quer aos produtores agrícolas ou suas organizações profissionais, quer ao comércio tradicional, é necessário limitar a quantidade máxima sobre a qual pode incidir cada pedido de certificado de importação, com vista a garantir uma distribuição mais equitativa das quantidades disponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a aplicação, aos novos Estados-membros, da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Janeiro de 1986 a 31 de Março de 1986, a quantidade máxima referida nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é fixada em 44 400 cabeças de vitelos machos, destinados à engorda, com peso em vivo inferior ou igual a 300 quilogramas, dos quais 38 000 cabeças devem ser importadas e engordadas em Itália e 5 800 cabeças devem ser importadas e engordadas na Grécia.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 18. 2. 1984, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

2. O direito nivelador cobrado na importação de vitelos mencionado no nº 1, é igual ao direito nivelador aplicável no dia da importação reduzido de 60 %. Contudo, no limite de uma quantidade máxima de 11 750 vitelos com peso por cabeça entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Jugoslávia, o direito nivelador aplicável no dia da importação é reduzido de 70 %.

Esta quantidade máxima pode ser importada no limite máximo de :

- 9 900 cabeças, em Itália,
- 1 600 cabeças, na Grécia, e
- 250 cabeças, nos outros Estados-membros.

3. O pedido de certificado e o certificado, nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, referem-se :

- quer a vitelos com um peso por cabeça até 300 quilogramas,
- quer a vitelos com um peso por cabeça entre 220 e 300 quilogramas originários e provenientes da Jugoslávia.

Neste último caso, o pedido de certificado e o certificado contém nas casas 13 e 14, uma das seguintes menções :

- « Joegoslavië »,
- « Jugoslawien »,
- « Γιουγκοσλαβία »,
- « Yugoslavia »,
- « Yugoslavie »,
- « Yougoslavie »,
- « Jugoslavien »,
- « Jugoslávia ».

O certificado obriga a importar do país indicado.

4. No âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os Estados-membros especificam as categorias de peso em vivo, assim como a origem dos produtos no caso referido no nº 3, segundo travessão, do primeiro parágrafo.

5. Dentro da quantidade reservada à Itália, os certificados de importação podem ser emitidos directamente :

a) Aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais até à quantidade de 25 300 cabeças, das quais, no máximo 6 600 cabeças originárias e provenientes da Jugoslávia ; com esta finalidade e no âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, este Estado-membro especificará as categorias dos proponentes ;

b) Aos outros proponentes ; até à quantidade de 12 700 cabeças, das quais, no máximo, 3 300 originárias ou provenientes da Jugoslávia.

6. Dentro da quantidade reservada à Grécia, os certificados de importação podem ser emitidos directamente :

a) Aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais até à quantidade de 3 850 cabeças, das quais, no máximo, 1 070 originárias e provenientes da Jugoslávia ; com esta finalidade e no âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, este Estado-membro especificará as categorias dos proponentes ;

b) Aos outros proponentes, até à quantidade de 1 950 cabeças das quais no máximo 530 originárias ou provenientes da Jugoslávia.

Artigo 2º

1. No que respeita à quantidade referida no nº 5, alínea a), e nº 6, alínea a), do artigo 1º :

a) Em derrogação das situações do nº 1, alínea d), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os pedidos de importação apresentados :

— pelos produtores agrícolas directamente ou por via das suas organizações profissionais, só são aceitáveis, se os produtores agrícolas se comprometerem, por escrito, a engordar os vitelos importados, em conformidade com o presente regulamento ;

— pelas organizações profissionais, só são aceitáveis, se elas se comprometerem, por escrito, e engordar os vitelos importados, em conformidade com o presente regulamento, nas explorações daqueles que se verifique serem membros das ditas organizações no momento da declaração referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 612/77 ;

b) O pedido de certificados de importação não pode referir-se a uma quantidade superior a 100 cabeças, no que se refere aos proponentes individuais, e a 100 cabeças por membro, no que se refere às organizações profissionais, não podendo, todavia exceder 2 500 cabeças a quantidade total pedida por uma organização profissional.

2. No que diz respeito à quantidade referida no nº 5, alínea b), e nº 6 alínea b), do artigo 1º, do pedido de certificado de importação não pode referir-se a uma quantidade superior a 10 % desta quantidade.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 612/77, a caução referida neste artigo só é liberada totalmente ou em parte, se a prova for

prestada às autoridades competentes do Estado-membro interessado, de que foi respeitado o contrato referido no nº 1, alínea a).

Artigo 3º

No acepção do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 todos os pedidos provenientes do mesmo

interessado que se referirem à mesma categoria de peso e à mesma taxa de redução de direito nivelador serão considerados como um pedido único.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 400/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

relativo à aplicação de uma medida especial de intervenção para o trigo mole de qualidade panificável

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1985, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 8º,

Considerando que existem ainda importantes quantidades armazenadas de trigo mole panificável sem escoamento previsível num futuro próximo; que esta situação pode afectar a estabilidade do mercado deste produto; que é, pois, conveniente prever a aplicação, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, de medidas especiais de intervenção sob a forma de compra para uma qualidade a determinar;

Considerando que essas compras são efectuadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1629/77 da Comissão, de 20 de Julho de 1977, que estabelece regras de execução das medidas especiais de intervenção destinadas a apoiar o desenvolvimento do mercado do trigo mole panificável⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2215/84⁽⁴⁾;

Considerando, todavia, que a situação do mercado do trigo mole panificável se caracteriza por níveis de preços e possibilidades de escoamento diferentes conforme os Estados-membros; que essa situação justifica a fixação por Estado-membro de uma quantidade máxima susceptível de ser aceite na intervenção;

Considerando que é conveniente que essa compra seja efectuada nas condições definidas nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 2738/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽⁵⁾,

Considerando que a limitação da quantidade a comprar exige a aplicação das medidas necessárias para garantir a seriedade das propostas apresentadas à intervenção; que, para esse efeito, é necessário prever nomeadamente a constituição aquando de apresentação das propostas, de uma caução considerada perdida, no caso de a proposta ser retirada ou no caso de a proposta ser feita para uma qualidade inferior à qualidade mínima ou ainda no caso de a proposta não corresponder a uma quantidade efectivamente existente nos armazéns do proponente;

Considerando, além disso, que a limitação da quantidade a comprar exige a aplicação pelos Estados-membros de um processo destinado a assegurar que as propostas aceites não excedem os limites quantitativos fixados; que deve prever-se nesse processo, nomeadamente, a fixação de uma percentagem de redução no caso de o volume das propostas exceder os limites em causa;

Considerando, além disso, que as despesas de análise e de transporte das mercadorias que são objecto das propostas correm por conta dos proponentes; que essas despesas podem revelar-se excessivas, quando, após a aplicação da percentagem de redução prevista, a quantidade a reter for inferior à tonelagem mínima prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1629/77; que é conveniente, a fim de atenuar a desvantagem que daí possa resultar, autorizar os proponentes a retirar as quantidades em causa sem que o seu direito à liberação da caução seja afectado; que se afigura conveniente, contudo, não permitir a repartição pelos outros proponentes das quantidades assim retiradas;

Considerando que é necessário, atendendo às exigências qualitativas previstas, tomar como base para a aplicação da medida especial de intervenção uma diferença de 5 % entre o preço para o trigo mole da qualidade tomada em consideração e o preço determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2124/85 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros a seguir citados comprarão, nas condições previstas pelo presente regulamento e em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 4º e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1629/77, as quantidades de trigo mole que lhes forem propostas, de uma qualidade panificável que apresente as seguintes características adicionais:

- um teor de proteínas (N x 5,7) referido à matéria seca, igual ou superior a 11 %,
- um índice de queda de Hagberg igual ou superior a 200, incluindo os 60 segundos de tempo de preparação (agitação),
- uma massa obtida a partir desse trigo que seja considerada não aderente e maquinável na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1955/81 do Conselho⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 31. 7. 1984, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.⁽⁷⁾ JO nº L 198 de 20. 7. 1981, p. 12.

A compra será efectuada até aos seguintes limites quantitativos :

— Alemanha	1 000 000 de toneladas :
— França	200 000 toneladas ;
— Reino Unido	50 000 toneladas ;
— Itália	50 000 toneladas ;
— Dinamarca	50 000 toneladas ;
— Bélgica	50 000 toneladas ;
— Países Baixos	50 000 toneladas ;
— Grécia	50 000 toneladas ;
— Luxemburgo	2 000 toneladas.

Para a aplicação das bonificações e das reduções previstas nos nºs 3, 4, e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1629/77, o preço a tomar em consideração será o preço referido no artigo 2º do presente regulamento.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 2062/81 da Comissão (1) aplicar-se-á sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2. A compra será efectuada em qualquer centro de intervenção para o trigo mole nas condições definidas nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 2738/75.

3. As propostas serão apresentadas aos organismos de intervenção dos Estados-membros em causa, o mais tardar no dia 28 de Fevereiro de 1986 às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. Para que as propostas à intervenção sejam válidas no âmbito do presente regulamento, devem corresponder a quantidades fisicamente presentes em armazéns.

Os organismos de intervenção verificarão, por amostragem, o respeito da condição prevista no parágrafo anterior.

5. As propostas à intervenção só serão tomadas em consideração se forem acompanhadas da prova da constituição de uma caução de 5 ECUs por tonelada.

6. As propostas à intervenção podem ser retiradas, se a quantidade a considerar após a aplicação da percentagem de redução referida no nº 1, segundo travessão, do artigo 3º for inferior a 80 toneladas. Nesse caso, a caução referida no nº 5 é liberada.

Caso seja aplicado o primeiro parágrafo, as quantidades em causa não podem ser repartidas pelos outros proponentes.

Artigo 2º

O preço a pagar pelas compras referidas no nº 1 do artigo 1º é o preço para as compras na intervenção para a campanha de 1985/1986, determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2124/85 e aumentado de 5 %, sendo o preço resultante afectado dos acréscimos mensais aplicáveis para o mês de Fevereiro de 1986, referidos no artigo 3º do mesmo regulamento.

Artigo 3º

1. Sem demora, os Estados-membros em causa :
 - verificarão se, tendo em conta os limites quantitativos previstos no artigo 1º, o conjunto das propostas previstas pode ser aceite,
 - fixarão a percentagem de redução a plicar às propostas recebidas, caso se verifique que a quantidade global proposta excede a quantidade prevista no artigo 1º.
2. Os organismos de intervenção informarão sem demora os operadores das quantidades das suas propostas que podem ser consideradas sem prejuízo das outras disposições aplicáveis.
3. A aceitação definitiva da proposta pelos organismos de intervenção é efectuada o mais cedo possível.

Artigo 4º

1. A caução referida no nº 5 do artigo 1º fica perdida :
 - em relação às quantidades para as quais a proposta seja retirada antes da aceitação definitiva,
 - em relação às quantidades para as quais a proposta diga respeito a um trigo mole de qualidade inferior à qualidade panificável referida no artigo 1º,
 - em relação às quantidades propostas que excedam a quantidade em existência efectivamente verificada no âmbito da aplicação do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 1º.
2. A caução é liberada sem demora, em relação às quantidades aceites na intervenção, bem como em relação às quantidades não consideradas em aplicação do nº 1 do artigo 3º.

Artigo 5º

Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, o mais tardar em 20 de Março de 1986, as quantidades que foram objecto de uma proposta à intervenção no âmbito do presente regulamento.

Artigo 6º

A entrega das quantidades aceites deve efectuar-se o mais tardar em 31 de Maio de 1986. Para as entregas efectuadas em Março, Abril e Maio de 1986, o preço a pagar referido no artigo 2º será objecto, respectivamente, de um, dois ou três acréscimos mensais.

Artigo 7º

Os organismos de intervenção adoptarão, quando necessário, os procedimentos e condições de tomada a cargo complementares compatíveis com o disposto no presente regulamento, para que sejam tomadas em consideração as condições especiais existentes no Estado-membro a que pertencem.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 201 de 22. 7. 1981, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 401/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que estabelece as modalidades de aplicação do regime das restituições à exportação para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1982/85 ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de fixar, para as mercadorias incluídas na posição 19.03 da pauta aduaneira comum, restituições diferenciadas de acordo com o seu destino; que as mercadorias em questão foram submetidas, entre 19 de Julho e de 1 de Novembro de 1985, a uma restituição diferente aquando da sua exportação para os Estados Unidos e o Canadá; que esta medida foi aplicada ao Canadá devido às relações comerciais especiais que existem entre este país e os Estados Unidos; que as condições de importação nos Estados Unidos foram de tal modo alteradas em 1 de Novembro de 1985 que se justifica colocar de novo os exportadores num nível equitativo de competitividade nos mercados desses dois países terceiros, quando as mercadorias exportadas aí forem introduzidas no consumo depois de 1 de Novembro de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Às mercadorias de posição 19.03 de pauta aduaneira comum introduzidas no consumo nos Estados Unidos e no Canadá a partir de 1 de Novembro de 1985, e para as quais a restituição tenha sido previamente fixada entre 19 de Julho e 31 de Outubro de 1985, será concedida a taxa de restituição aplicável aos outros países terceiros em vigor no dia da apresentação do pedido de certificados de prefixação.

2. Às mercadorias da posição 19.03 da pauta aduaneira comum introduzidas no consumo nos Estados Unidos e no Canadá a partir de 1 de Novembro de 1985, e para as quais a restituição não tenha sido previamente fixada, será concedida a taxa de restituição aplicável aos outros países terceiros em vigor no dia da exportação das mercadorias.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 19. 7. 1985, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 402/86 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1986

que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o primeiro trimestre de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e c) do seu artigo 14º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime especial de importação aplicável à carne de bovino congelada destinada à transformação, estabeleceu, em relação ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 um balanço estimativo de 25 000 toneladas repartidas em duas quantidades de 16 670 toneladas e de 8 330 toneladas cada, segundo a natureza dos produtos a obter;

Considerando que nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é preciso determinar as quantidades a importar por trimestre bem como a taxa de redução do direito nivelador à importação da carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento;

Considerando que nos termos do artigo 394º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a aplicação, aos novos Estados-membros, da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio dos produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certos produtos agrícolas transformados é adiada;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o primeiro trimestre de 1986, são fixadas as quantidades máximas referidas no nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- em 4 200 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68;
- em 2 100 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento.

Artigo 2º

O direito nivelador recebido na importação da carne referida no segundo travessão do artigo 1º é igual ao direito nivelador aplicável no dia da importação reduzido de 55 %.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 403/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que, pela segunda vez, altera o Regulamento (CEE) nº 337/86, o qual institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 337/86 da Comissão de 14 de Fevereiro de 1986 ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias de Espanha;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 6,46 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 337/86 passa a ser de 18,76 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 40 de 15. 2. 1986, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 404/86 DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 1986
que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 132/86 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 320/86 ⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos;

Considerando que, em relação a esses produtos originários de Marrocos, não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 132/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1986, p. 24.
⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1986, p. 45.

REGULAMENTO (CEE) Nº 405/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 370/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 26.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	48,51 42,20 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 406/86 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Fevereiro de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) 1311/85, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 da Comissão, de 31 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽²⁾, os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 Fevereiro de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1311/85, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 3 a 9 Fevereiro de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 20.⁽²⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 76.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Fevereiro de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

GUIDE TO THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES

I/1985

The Council is at the heart of the Community deliberative process.

This guide gives an outline of its structure, its powers and its method of functioning. Updated twice yearly, it provides readers with a list of the Representatives of the Governments of the Member States who regularly take part in Council meetings, a list of the members of the Permanent Representatives Committee, an organigram of the Permanent Representation of each Member State, and the structure of the General Secretariat of the Council. It also contains useful information on the Committees working within the Council, the joint Association and Cooperation Councils, the ACP-EEC Council of Ministers and the Representations of the ACP States to the Community.

147 pp.

Published in: Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Italian.

ISBN 92-824-0270-3

BX-43-85-757-EN-C

Price (excluding VAT) in Luxembourg:

BFR 150 IRL 2,40 UKL 2,00 USD 2,50

OFFICE FOR OFFICIAL PUBLICATIONS OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
L-2985 Luxembourg